



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014854-51.2021.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.764

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:1014854-51.2021.8.26.0032/50000

EMBARGANTE:JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO EMBARGADO:

BANCO BRADESCO S/ACOMARCA: ARAÇATUBA

JUÍZA “A QUO”: CAMILA PAIVA PORTERO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por danos materiais e morais. Omissão. Depósito Judicial. Ocorrência. Acórdão reformado. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS ACOLHIDOS, tão somente para sanar a contradição apontada retificando o trecho de fl. 578 do v. Acórdão, para constar que: “(...) Ademais, tendo o Autor efetuado a devolução do valor emprestado, conforme depósito judicial de fls. 325/326, a devolução dos valores efetivamente pagos pelo Autor, deverá ser de forma simples, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, como já consignado na r. Sentença.”, contudo sem alterar o resultado do v. Acórdão, atribuindo efeito integrativo.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/04) opostos em face do Venerando Acórdão de fls. 571/579, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso do Réu e deu provimento em parte ao Recurso do Autor.

Inconformado, alega o Autor (fls. 01/04), em síntese, a r. Decisão se mostra omissa e contraditória, constante a fl. 578, pois foi devolvido integralmente o valor de R\$10.335,71 (dez mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme guia de depósito judicial às fls. 325/326.

Por fim, requer o acolhimento do presente Embargos de Declaração, para que seja eliminada a contradição apontada no V. Acórdão e julgado procedente o pedido.

É o breve Relatório.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer Decisão Judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

Pois bem.

Pela análise dos Embargos Declaratórios oposto pelo Embargante merecem ser acolhidos, porque demonstraram, efetivamente, a ocorrência de omissão/contradição passível de correção.

Neste caso, melhor manuseando-se os Autos, verifica-se que realmente foi depositado pelo Autor/Embargante, e foi devolvido integralmente o valor de R\$10.335,71 (dez mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme guia de depósito judicial às fls. 325/326.

Desta forma, restou contraditório o V. Acórdão, no trecho em que foi mencionado à fl. 578 que: *“(...) Ademais, o Autor não comprovou a devolução do valor emprestado, conforme manifestação de fl. 03. Sendo assim, vale ressaltar que as importâncias comprovadamente transferidas para a conta do Autor devem ser abatidas da condenação imposta ao Banco Réu.”*

Sendo assim, diante do quanto exposto, de rigor a reforma do v. Acórdão recorrido, somente para sanar a contradição apontada à fl. 578, retificando o trecho do v. Acórdão para constar que:

“(...) Ademais, tendo o Autor efetuado a devolução do valor emprestado, conforme depósito judicial de fls. 325/326, a devolução dos valores efetivamente pagos pelo Autor, deverá ser de forma simples, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, como consignado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na r. Sentença.”

Diante de todo o exposto, **ACOLHEM-SE** os presentes Embargos, nos termos elencados.

PENNA MACHADO
Relatora